

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE CAMPINAS****FORO DE CAMPINAS****10ª VARA CÍVEL****AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
Campinas - SP - CEP 13089-530****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1034927-55.2022.8.26.0114 - Controle nº 2022/001728**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Maternidade de Campinas**
 Requerido: **Maternidade de Campinas - Em Recuperação Judicial**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FERNANDA SILVA GONCALVES**

Vistos.

1) Fls. 10.692: Ciente. Regularize a serventia.

2) Fls. 10.707/10.709: Anote-se.

3) Fls. 10.819/10.820, 10.825/10.826, 10.977/10.978 e 11.016/11.017: Tratando-se de habilitações retardatárias, deverão habilitar seus créditos pelas vias próprias.

4) Fls. 10.831: Ciente da cessão de crédito. À Administradora Judicial para as providências e anotações necessárias.

5) Fls. 10.832/10.844: Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas no mérito nego-lhes provimento, pois não existe erro, omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial.

A decisão examinou de forma adequada a matéria e apreciou, inteiramente, as questões que se apresentavam. As razões de decidir adotadas são suficientes para afastar a pretensão do embargante.

A pretensão do embargante é, na verdade, a de submeter a nova análise os fundamentos de seu recurso, com alteração do conteúdo da decisão embargada. A esse objetivo não se prestam os embargos declaratórios, destinados, que são, apenas a sanar erros, omissões, obscuridades ou contradições em proposições intrínsecas do ato decisório, nos termos do art. 1.023, do CPC. A nenhuma dessas hipóteses corresponde o pedido do embargante (**AI 494.890-AgR-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, RE 211.390-AgR-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, AI**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

10ª VARA CÍVEL

**AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
Campinas - SP - CEP 13089-530**

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

543.738-AgR-ED, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, AI 528.469-AgR-ED, Rel. Min. Carlos Velloso).

Isso posto, **rejeito** estes embargos declaratórios, mantendo a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

6) Trata-se de Pedido de Recuperação Judicial apresentado pela Maternidade de Campinas em 02 de agosto de 2022, cujo processamento foi deferido às fls. 5274/5275.

A recuperanda apresentou Plano de Recuperação Judicial às fls. 8183/8583, nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, cuja minuta foi aprovada às fls. 8628.

Havendo objeções tempestivas, foi designado o conclave assemblear para os dias 07 e 14 de maio de 2025.

A Assembleia não foi realizada na primeira convocação, sendo juntado plano modificativo (10.621/10.632) e modificação ao plano consolidado (fls. 10.634/10.645).

Na segunda convocação, o Plano de Recuperação Judicial foi aprovado (fls. 10.646/10.662), nos termos do artigo 45, da Lei 11.101/05, conforme segue:

*** Classe I (Trabalhistas) – houve aprovação de 95,49% por valor e 92,31% por credor;**

***Classe III (Quirografários) – houve aprovação de 79,78% por valor e 72,55% por credor;**

***Classe IV (Microempresa e Empresas de Pequeno Porte) – houve aprovação de 100% dos credores.**

Foram recepcionadas as ressalvas dos credores Banco Daycoval S.A e Uniprime Norte do Pará (fls. 10.654).

Pareceres favoráveis da recuperanda (fls. 10.663/10.669) e do Ministério Público (fls. 10.684) para homologação do plano, bem como da Administradora Judicial (fls. 10.693/10.700) e do Ministério Público (fls. 10.810/10.813) para Encerramento da Recuperação Judicial após o registro da incorporação da recuperanda pela SCEI.

É o relatório.

Fundamento e decido.

À vista das especificidades que norteiam o procedimento da Recuperação Judicial, atua o Poder Judiciário como simples intérprete da vontade das partes, não podendo em nada interferir, tampouco discutir ou imiscuir no mérito dos tópicos levados à Assembleia Geral de


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
10ª VARA CÍVEL
**AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
Campinas - SP - CEP 13089-530**
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Credores.

Cabe ao juízo apreciar as questões concernentes à legalidade do procedimento. É o que disciplina o Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal.

O mérito de questões negociais e de viabilidade econômica não devem tecnicamente serem apreciadas pelo Juízo, cuja apreciação limita-se ao controle da legalidade do plano, motivo pelo qual deixo de apreciá-las, tendo em vista que as partes são livres para procederem negociações entre si, desde que respeitados os preceitos legais.

No mesmo sentido, seguem os julgados abaixo:

"Recuperação Judicial. Decisão que convolou o procedimento em falência. Agravo de instrumento da recuperanda. Reforma da decisão agravada, que realizou descabida análise de viabilidade econômico-financeira do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores. Análise que cabe exclusivamente a estes. Inteligência do Enunciado 46 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Precedentes. Existência de atividade empresarial a ser preservada, como atesta a administradora judicial. Controle de legalidade do plano, não realizado na origem. Poder-dever do Magistrado. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Precedentes. Plano que fixou o trânsito em julgado da decisão homologatória como termo inicial de prazo de carência para pagamento de trabalhistas e quirografários. Impossibilidade. Prazo que deve se iniciar com a homologação. Precedentes. Plano, portanto, que deve ser homologado, porém com essa alteração, que se impõe "ex officio". Certidões negativas de débitos tributários. Em que pese as alterações trazidas pela Lei 14.112/2020 na Lei 11.101/2005 imporem mudanças no entendimento jurisprudencial a respeito de sua exigência para concessão da recuperação, no caso concreto, em que o plano foi aprovado em momento anterior, deve-se seguir orientação jurisprudencial anterior. "Tempus regit actus". Precedentes anteriores à alteração legislativa. Assim, "in casu", possível a dispensa das aludidas certidões, inobstante a previsão do art. 57 da Lei 11.101/2005. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, homologado o plano de recuperação judicial, com a determinação de que deverão ser quitados os créditos trabalhistas em 12 meses, contados da publicação do acórdão correspondente a este julgamento." (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2288895-50.2022.8.26.0000 São Pedro, Relator.: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 13/07/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 13/07/2023)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL DE


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
10ª VARA CÍVEL
**AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
Campinas - SP - CEP 13089-530**
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

LEGALIDADE DO PLANO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO ATRELADA À VIABILIDADE ECONÔMICA. DESCUMPRIMENTO. AUTOMÁTICA CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. CLÁUSULA QUE ESTABELECE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS CAMBIAIS, REAIS OU FIDEJUSSÓRIAS. APLICAÇÃO AOS CREDORES QUE EXPRESSAMENTE DERAM ANUÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO . 1. O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. Precedentes. 2 . Uma vez descumpridas as obrigações estipuladas no plano e requerida a convolação da recuperação em falência, não pode a recuperanda submeter aos credores decisão que compete exclusivamente ao Juízo da recuperação. 3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram. 4 . Agravado interno desprovido." (STJ - AgInt no REsp: 2092822 MT 2023/0291408-1, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 04/12/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2023).

Observo que as questões referentes ao deságio e forma/prazo de pagamento dos credores foram aprovadas em Assembleia, cuja decisão é soberana e foge ao controle de legalidade.

Neste ponto, importante repetir que a Assembleia Geral de Credores é soberana e implica novação dos créditos (artigo 59 da LRF), nos exatos termos do Plano de Recuperação Judicial (e seus aditivos).

O quórum de aprovação foi obtido, o que permite ("poder/dever"), nos termos do artigo 58 da LRF, a concessão da recuperação judicial.

Portanto, não havendo qualquer irregularidade ou ilegalidade no conclave assemblear, com fundamento no art. 58 da Lei nº 11.101/2005, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela recuperanda e aprovado pela Assembleia Geral de Credores, e **CONCEDO** a recuperação judicial à Maternidade de Campinas, inscrita no CNPJ nº 46.043.980/0001-00.

Nos termos do artigo 59 da LRF, a decisão da Assembleia Geral de Credores (aprovação do plano) é soberana, implica novação dos créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, nos exatos termos do Plano de Recuperação Judicial (e respectivos aditivos/alterações).


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
10ª VARA CÍVEL
**AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
Campinas - SP - CEP 13089-530**
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Deste modo, a presente DECISÃO que concede a recuperação judicial constitui título executivo judicial (artigo 59, § 1º, LRF).

Com o descumprimento de qualquer obrigação prevista no Plano de Recuperação Judicial poderá o credor requerer a execução específica ou a falência da recuperanda, com base no art. 94, da Lei 11.101/2002. Contudo, eventuais ações autônomas e/ou processos executivos e/ou execuções específicas (artigo 62 da LRF) deverão ser distribuídos livremente, sem prevenção desta Vara.

Em razão da aprovação do plano de recuperação judicial, declaro encerrado o período de blindagem (*stay period*) na data da publicação desta DECISÃO no DJE, podendo ter prosseguimento todas as demais ações e execuções eventualmente suspensas por decisões anteriores proferidas neste processo, inclusive referentes a bens declarados essenciais.

Ademais, nos termos do artigo 49, § 3º, da LRF, vencido o prazo de suspensão, não há qualquer restrição legal à retomada das medidas constritivas pelos credores extraconcursais, ainda que referentes a bens de capital imprescindíveis ao desenvolvimento da atividade.

Para fins de pagamento, deverão os credores informar seus respectivos dados bancários diretamente à Recuperanda e/ou à Administradora Judicial.

Intimem-se a Recuperanda, a Administradora Judicial, o Ministério Público, as Fazendas Públicas e demais interessados.

Oficie-se à JUCESP para cumprimento do disposto no art. 196, da Lei 11.101/05.

A presente decisão servirá como OFÍCIO, a ser encaminhado pela Serventia.

Eventual resposta deverá ser encaminhada ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (upj9a12campinascv@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo “assunto” o número do processo.

7) Considerando que o encerramento da recuperação judicial antes do período de 2 anos de supervisão passou a ser admitido, dada a alteração trazida ao artigo 61, da LREF, pela Lei nº 14.112/2020; que há a previsão de incorporação da Maternidade de Campinas pela SCEI; que o encerramento da recuperação judicial não representará prejuízo aos credores, pois, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, é cabível a cobrança e a execução específica (art. 62 da LREF) ou mesmo pedido de falência (art. 94 da LREF); e que houve anuência expressa dos credores com a extinção do processo de recuperação judicial após o registro da incorporação, o que se dará após a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

10ª VARA CÍVEL

**AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
Campinas - SP - CEP 13089-530**

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

(cláusulas 4.1.3 e 4.1.4, do plano de recuperação judicial), vislumbro a possibilidade de encerramento da recuperação antes do transcurso do biênio fiscalizatório.

Assim, **após o registro da incorporação da recuperanda perante o órgão competente**, da forma como aprovado pelos credores, o processo de recuperação judicial deverá ser encerrado.

No momento oportuno, deverá ser observado o quanto disposto no artigo 63 da LRF:

“Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I - o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;

II - a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III - a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV - a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis.

Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores”.

Ciência à AJ, MP e demais interessados.

Int.

Campinas, 18 de junho de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**